MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

Florianópolis, 06 de abril de 2017 Ofício n. 0190/2017/09PJ/CAP

À Senhora
ISABELLA HENRIQUES
Diretora do Projeto Criança e Consumo do Instituto Alana
Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, Pinheiros
CEP: 05416-000 – São Paulo/SP

Assunto: Cientificação de arquivamento de Procedimento Administrativo.
Protocolo n. 09.2017.00002388-1

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para **cientificar** Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 11 do Ato n. 870/2014/PGJ[1], acerca do **ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo protocolado nesta Promotoria de Justiça sob o n. 09.2017.00002388-1, conforme despacho cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Thiago Carriço de Oliveira
Promotor de Justiça

[1] Disponível em <http://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=1748>.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO CARRICO DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2017.00002388-1 e o código C19A6A.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

Procedimento Administrativo n. 09.2017.00002388-1

DESPACHO:

De início, autue-se o feito como Procedimento Administrativo, em obediência às disposições de padronização do Ato n. 870/2014/PGJ.

Trata-se de representação do Instituto Alana, em face da empresa Laticínios Tirol Ltda, em que se sustenta a existência de estratégias abusivas de publicidade e comunicação mercadológicas dirigida ao público infantil.

Consta na representação uma série de questionamentos relacionados aos mecanismos de publicidade utilizados pela empresa Tirol, entre os quais se destaca: 1) há "exibição de comercial televisivo repleto de elementos atraentes às crianças" 2) há "uso de redes sociais"; 3) há "patrocínio de festa "Tirolefest"".

Informa a representação diversos atos de marketing realizados pela empresa por municípios do Estado de Santa Catarina.

Acrescenta, ainda, que há "abusividade e ilegalidade da estratégia de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil".

No aspecto legal, resumiu-se, tão somente, a invocar, de forma genérica, os artigos 227 da CF, artigos 4, 5, 6, 7, 17, 18 e 53 do ECA, artigos 17 e 31 da Convenção dos Direitos da Criança, artigos 36 e 37 do CDC e resolução 163 do CONANDA.

Em resumo, a empresa considera abusivas algumas estratégias de marketing da representada, entre os quais, por exemplo, utilizar celebridades, jingles e contos de fada para "seduzir" crianças a consumirem seus produtos.

Em que pese a profundidade alcançada pela representação, além de poucas notas técnicas relacionadas ao assunto, a representação não traz em sua fundamentação nenhum dispositivo legal que impeça, de forma clara e direta,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO CARRICO DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2017.00002388-1 e o código C149EA.

a empresa representada de agir como age.

Tratar-se-ia, conforme a representação, de atividade publicitária abusiva, a qual estaria seduzindo crianças a consumir produtos cuja qualidade para saúde é questionável.

Em que pese filiar-me ao comportamento daqueles que prezam pelo consumo de produtos saudáveis e desaliados de "estratégias de marketing", vejo que não há motivo para se considerar como abusivos os mecanismos de publicidade utilizados pela representada.

Infelizmente, considerar "abusiva" uma determinada forma de publicidade é tarefa subjetiva, cujas bases para avaliação infelizmente muitas vezes são de ordem pessoal.

E nesse aspecto, tratando-se de atividade exercida pela iniciativa privada, tenho que o livre arbítrio e a presunção de idoneidade são fundamentais para que não se inicie uma batalha abstrata e incerta contra a iniciativa privada.

Não se trata, neste caso, de publicidade envolvendo casas de prostituição, nem mesmo abuso de animais, relação com drogas ou até mesmo qualquer atividade ilícita praticada por crianças e adolescentes. Trata-se de uma forma de marketing para alguns "apelativa" e para outros não.

E nesse aspecto, entendo que devem os pais de cada criança agirem no sentido de orientar seus filhos sobre o que "merece ser visto" e o que "não merece ser visto". Ou o que merece ser consumido e o que não merece ser consumido.

Transferir ao estado o dever de educar a população infantil como educamos nossos filhos, sobretudo em questões abstratas e subjetivas como a presente, é o mesmo que limitar a liberdade de educação e a liberdade que alguns agentes da iniciativa privada necessitam para promover seus produtos.

Logo, entendo não haver publicidade abusiva no presente caso de modo a justificar a intervenção estatal, devendo os autos serem arquivados.

Registro, ainda, que esta Promotoria de Justiça acompanha mais de 150 crianças acolhidas, cerca de 400 crianças abusadas e negligenciadas pela cidade, bem como mais de 2 mil processos todos eles relacionados a crianças em situação de risco.

BVG

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO CARRICO DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2017.00002388-1 e o código C149EA.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

Iniciar uma luta sobre algo incerto e abstrado vai contra o objetivo de dar eficiência ao serviço público exercido por essa Promotoria.

Assim, determino, desde já, o arquivamento do Procedimento Administrativo, nos termos do art. 10 do Ato n. 870/2014/PGJ.

Por fim, determino a cientificação do comunicante.

Determino, ainda, que seja indicado, mediante movimentação no SIG-MP, o número da caixa-arquivo na qual será efetuado o depósito dos autos.

Florianópolis, 05 de abril de 2017.

Thiago Carriço de Oliveira
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO CARRICO DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 09.2017.00002388-1 e o código C149EA.